AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071165 - SP (2022/0040006-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHAUANE COUTINHO BAROZZI
OUTRO NOME	:	CHAUANE COUTINHO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA CAROLINA BARIONI CRUZ - SP329334
AGRAVADO	:	FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300
INTERES.	:	NOVO MUNDO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990 ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP088079

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REGRA GERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP N.º 1.746.072/PR, DJE 29/3/2019. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a *seguinte ordem de preferência:(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes*

Documento eletrônico VDA33437459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:55
Código de Controle do Documento: 1efb1a50-e451-49b1-a214-0be86af79d16

bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33437459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:55
Código de Controle do Documento: 1efb1a50-e451-49b1-a214-0be86af79d16

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071165 - SP (2022/0040006-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHAUANE COUTINHO BAROZZI
OUTRO NOME	:	CHAUANE COUTINHO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA CAROLINA BARIONI CRUZ - SP329334
AGRAVADO	:	FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300
INTERES.	:	NOVO MUNDO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990 ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP088079

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REGRA GERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP N.º 1.746.072/PR, DJE 29/3/2019. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a *seguinte ordem de preferência:(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes*

Documento eletrônico VDA33320796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:25
Código de Controle do Documento: 7a776764-255f-4331-8ee8-3157fe03c636

bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que CHAUANE COUTINHO BAROZI (CHAUANE) move contra NOVO MUNDO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (NOVO MUNDO) e FYP ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. (FYP). Aduz a autora que celebrou com as rés compromisso de compra e venda do Lote 64, quadra N, Residencial Novo Mundo, Campinas/SP, ficando ainda acertado que as rés realizariam a construção de uma casa no referido lote. Aduz que o terreno adquirido é irregular e que acreditou que este seria aterrado para a construção do imóvel. Todavia, afirma que não foi o que ocorreu, tendo a construção sido realizada por uma "laje-piso", com uma base oca sob a casa. Afirma que, após a finalização das obras, não foram retirados os entulhos do local. Após a entrega das chaves, afirma que passou a sentir um odor de mofo que vinha da parte inferior e oca da casa. Ao verificar o local, deparou-se com animais peçonhentos e transmissores de doença, como aranhas, escorpiões e ratos, bem como com restos da construção do imóvel. Afirma que entrou em contato com as rés, visando à solução do problema, bem como realizou uma reclamação no Procon; todavia, sem sucesso. Diante de tais fatos, propôs a presente demanda, visando à condenação das rés a efetuarem o aterramento do terreno da autora ou providenciarem a limpeza da parte de baixo do imóvel; subsidiariamente, pleiteia a conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA33320796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:25
Código de Controle do Documento: 7a776764-255f-4331-8ee8-3157fe03c636

O Juízo de primeira instância julgou improcedente a demanda, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformada, CHAUANE interpôs apelação, parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria da Desembargadora ANA MARIA BALDY, assim ementado:

> *PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Autora que alega a existência de entulhos e resíduos de obra embaixo do imóvel adquirido e erigido pelas requeridas, pleiteando o aterro do imóvel ou a limpeza do local. Diante do decurso do tempo de tramitação do processo, a autora, às suas expensas, realizou a limpeza do local e pleiteou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sentença de improcedência que entendeu pela impossibilidade da alteração do pedido após a estabilização da demanda. Inconformismo da autora. Exordial que contém pedido subisidiário de conversão em perdas e danos. Autora que demonstrou a existência de entulho em seu imóvel. Rés que admitiram que não limparam o local quando da finalização das obras, apesar da responsabilidade da construtora de dar destino certo aos resíduos das obras. Autora que deve ser reembolsada pelos valores dispendidos. Dano moral. Inocorrência, pois a reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que as situações narradas nos autos, só por si, não acarretam o dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 378).

Os embargos de declaração opostos por FYP foram rejeitados (e-STJ, fls. 401/404).

Inconformada, FYP interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação do art. 85, § 2º, do NCPC, ao sustentar, em síntese, que a condenação em honorários sucumbenciais deve ser com base no valor da condenação e não sobre o valor da causa.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 437/438).

Conheci do agravo em recurso especial interposto por FYP e dei provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REGRA GERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.746.072/PR, DJE 29/3/2019. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA33320796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:25
Código de Controle do Documento: 7a776764-255f-4331-8ee8-3157fe03c636

Nas razões do presente agravo interno, CHAUANE sustentou que o valor da condenação é irrisório e, por esse motivo, não pode utilizado como base de cálculo para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu que os honorários incidam sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, CHAUANE sustentou que o valor da condenação é irrisório e, por esse motivo, não pode utilizado como base de cálculo para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu que os honorários incidam sobre o valor atualizado da causa.

Como constou na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

Nesse sentido, confiram-se também os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA33320796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:25
Código de Controle do Documento: 7a776764-255f-4331-8ee8-3157fe03c636

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...].

2. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a legislação vigente ao tempo da decisão que impõe ou modifica a sucumbência da causa.

[...].

4. Considerando a incidência do NCPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 2º do art. 85, estabeleceu que a verba sucumbencial deve ser fixada no mínimo de 10% e no máximo em 20%, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.729.196/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, de minha relatoria, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...].

2. A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência:(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.845.043/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 14/3/2022, DJe 24/3/2022)

No caso dos autos, houve condenação, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem incidir sobre esse montante.

Documento eletrônico VDA33320796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:25
Código de Controle do Documento: 7a776764-255f-4331-8ee8-3157fe03c636

Ademais, ressalta-se que o valor dado à causa (R$ 108.523,60) não pode ser considerado muito baixo, de modo a atrair a incidência do § 8º do art. 85, que prevê a fixação por apreciação equitativa.

Desta feita, indene de reparos a decisão agravada que, de acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, fixou corretamente a base de cálculo dos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do NCPC.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33320796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:25
Código de Controle do Documento: 7a776764-255f-4331-8ee8-3157fe03c636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.165 / SP

Número Registro: 2022/0040006-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10051965120158260084

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300
AGRAVADO	:	CHAUANE COUTINHO BAROZZI
OUTRO NOME	:	CHAUANE COUTINHO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA CAROLINA BARIONI CRUZ - SP329334
INTERES.	:	NOVO MUNDO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
		ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP088079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHAUANE COUTINHO BAROZZI
OUTRO NOME	:	CHAUANE COUTINHO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA CAROLINA BARIONI CRUZ - SP329334
AGRAVADO	:	FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300
INTERES.	:	NOVO MUNDO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
		ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP088079

TERMO

Documento eletrônico VDA33432787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 07:47:55
Código de Controle do Documento: 91e5a048-a92a-4598-8938-fa6dc2dbb5f9

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33432787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 07:47:55
Código de Controle do Documento: 91e5a048-a92a-4598-8938-fa6dc2dbb5f9